Número 23 – setembro/outubro/novembro 2010 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1888

A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA CONSTITUCIONAL

Carlos Augusto Alcântara Machado
Promotor de Justiça em Sergipe, Mestre em Direito Constitucional pela UFC, professor de Direito Constitucional em cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Tiradentes e da Universidade Federal de Sergipe, autor dos livros Mandado de Injunção – um instrumento de efetividade da Constituição (Ed. Atlas) e Direito Constitucional (Editora Revista dos Tribunais).

1. Considerações introdutórias

Tradicionalmente o tema ***FRATERNIDADE*** é enfrentado como um ideal de filosofia política ou social, ou mesmo como categoria política, mas não como uma categoria jurídica.

Percebe-se uma natural dificuldade para a análise da *fraternidade* numa perspectiva jurídica, porquanto, como registra **Fausto Goria**1, em geral é compreendida como algo que se desenvolve espontaneamente, o que seria incompatível com o Direito, pois caracterizado pelo uso da coatividade.

Como se sabe, o termo *fraternidade* remete imediatamente à idéia de consangüinidade, laços entre parentes, designando a qualidade que liga membros de uma mesma família.

1 *Fraternità e diritto: alcune reflessioni* (mimeo). Intervenção no Congresso patrocinado pelo Movimento Comunhão e Direito, vinculado ao Movimento dos Focolares, em Castelgandolfo – Itália, 18 de novembro de 2005. O texto, já traduzido (*Fraternidade e Direito: Algumas reflexões*), pode ser encontrado na obra *Direito e Fraternidade*, uma edição conjunta (2008) de Comunhão e Direito, LTr e Editora Cidade Nova, sob a organização de Giovanni Caso, Afife Cury, Munir Cury e Carlos Aurélio Mota de Souza, pp. 25/31.

Tendo como referencial os documentos bíblicos – no Antigo Testamento, por exemplo – observa-se que o vocábulo *irmãos* era utilizado para indicar os membros da mesma família; da mesma tribo; como oposição aos estrangeiros; ou para indicar os originários de um mesmo tronco familiar. Depois passou a ser utilizado para designar as pessoas ligadas pela mesma fé; por aliança ou até por aqueles que desempenhavam os mesmos papéis ou funções.

No Novo Testamento, a doutrina cristã alargou sobremaneira a idéia de *fraternidade*, com a afirmação e a proclamação de que todos são irmãos, pois filhos do mesmo Pai.

Abstraindo a análise de qualquer convicção de fundo religioso, buscar-se-á apresentar a *fraternidade* como uma *categoria relacional da humanidade*, superando, inclusive o conceito aristotélico de *amizade política*, como classicamente concebida pela filosofia grega. Lá, partia-se da concepção de que os cidadãos se unem, em consenso, para instituir uma determinada comunidade política.

A idéia de *fraternidade* que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas.

Partir-se-á da doutrina de **Chiara Lubich2**, quando afirma que a *fraternidade* é a *"categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea".*

Numa perspectiva puramente política, a análise do tema poderia ser até mais assimilável. Mas como abordá-lo juridicamente?

A *fraternidade* e o *direito* não são necessariamente excludentes, uma vez que *fraternidade,* enquanto valor, vem sendo proclamada por algumas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a *igualdade* e a *liberdade*.

No entanto, para enfrentar tão singular tema, considerado por muitos - e particularmente para os juristas em geral - como extra-jurídico ou meta jurídico, é mister a indicação de uma premissa, sem a qual a *fraternidade* não poderá ser perseguida: *o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos*. Evidentemente que tal igualdade é antes de tudo uma igualdade em dignidade. No entanto, dignidade considerada numa perspectiva

2 Fundadora do Movimento dos Focolares, com sede na Itália, mas difundido em todo o mundo.

dinâmica e não estática. É dizer: entender a pessoa visando sua própria realização em comunidade; sua participação com outras pessoas, num contexto relacional3.

2. Liberdade, Igualdade e Fraternidade: evolução do constitucionalismo moderno

O direito positivo nasce, como se sabe, de opções realizadas pelo legislador para, disciplinando condutas, estabelecer regras de convivência social. Na clássica formulação kelseniana, apesar de hoje duramente contestada[4], a produção do Direito será sempre decorrente de um ato arbitrário do poder.

Todavia, ao longo da história da humanidade, percebeu-se que há determinados direitos, pois decorrentes da própria natureza humana, que devem ser assegurados, visto que se inserem num conjunto de bens da vida não suscetíveis de submissão ao arbítrio do Estado.

Tais direitos, caracterizados como inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, foram gravados com a nota de *fundamentalidade*.

A consagração de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos ocorreu paulatinamente e em estreita relação com a necessidade de contenção do poder e o advento do chamado *constitucionalismo moderno.*

3 Ver, nesse sentido, os apontamentos (mimeo) com o título *El fundamento de la solidariedad: la persona humana* de autoria de Gabriel Mora Restrepo, Professor Titular de *Teoria Del Derecho* da Faculdade de Direito da Universidade de *La Sabana* (Colômbia). Intervenção oral no Congresso patrocinado pelo Movimento Comunhão e Direito, vinculado ao Movimento dos Focolares, em Castelgandolfo – Itália, 18 de novembro de 2005.

4 Em primoroso trabalho, a Profa. Josiane Rose Petry Veronese (*A academia e a Fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito*. Disponível na internet no site http://comunhaoedireito.blogspot.com/2008/08/academia-e-fraternidade-um-novo.html, acesso em 10/09/2008.), tratando da clássica concepção do Direito, com sabedoria, se manifesta: "*O Direito, segundo uma perspectiva monista, percorreu toda uma trajetória histórica com uma postura nitidamente diretiva, onipotente, muitas vezes distante do que acontecia no âmago da sociedade. A ele foi conferido o poder de criar e estabelecer normas, cobrar condutas e penalizar, numa relação em que se configurava claramente a manutenção de certo status quo. Era o senhor do instituído, diante do qual tudo aquilo que se contrapunha era tido como o anormal, o perigoso. Tal circunstância tem como conseqüência uma crise do Direito, pois o positivismo dogmático, segundo a visão de Antônio Carlos Wolkmer, ficou amarrado a algumas questões como por exemplo, redução do Direito à produção normativa estatal e, portanto, resultando no legalismo; no distanciamento das práticas sociais; na negação ou desconsideração sobre a importância do surgimento dos novos conflitos de natureza coletiva, e não a valorização da necessária leitura interdisciplinar em todas as mudanças que estamos vivenciando. Todos esses aspectos acabam por resultar no afastamento do Direito da sociedade*".

As origens mais próximas do *constitucionalismo moderno* podem ser remetidas a dois importantes documentos do século XVIII: a ***Declaração de Virgínia***, de 1776, no continente americano e, em 1789, a ***Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão***, conseqüência da Revolução Francesa, responsável pela queda do regime absolutista. Neste último documento histórico deu-se especial ênfase aos valores *liberdade*, *igualdade*, *propriedade* e *legalidade.*

A Revolução Francesa, portanto, com o seu ideário, é o marco histórico inafastável ao estudo do tema.

O seu lema – *liberdade*, *igualdade* e *fraternidade* – cuja origem é atribuída por alguns ao movimento maçom ou mesmo aos iluministas, na verdade encontra raízes na doutrina cristã. A difusão de tal lema na cultura européia pode e deve ser tributada aos autores católicos do século XVII, inspirados na tradição dos chamados Padres da Igreja.

É de se constatar, contudo, que a positivação das declarações de direitos, com a incorporação dos valores *liberdade*, *igualdade* e *fraternidade*, sempre foi pautada em uma concepção flagrantemente individualista dos direitos estabelecidos. A idéia de fraternidade universal, no limiar do desenvolvimento dos valores destacados, recebeu severas críticas dos iluministas, encontrando uma forte resistência para uma consagração jurídica, sob a justificativa de que enfraquecia a coesão cívica e somente deveria ser praticada no interior do próprio Estado5.

Com o desenvolvimento do ***constitucionalismo moderno*** e após transcorridas duas décadas do séc. XIX é que as declarações de direitos passaram a integrar o corpo formal das Constituições, destacando-se o pioneirismo da Constituição da Bélgica de 1832 e, antes ainda, a Constituição Imperial brasileira de 1824, ao contemplar no seu art. 179[6], a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos brasileiros.

O mundo conheceu, ainda nas primeiras décadas do séc. XIX, a constitucionalização da primeira geração ou primeira dimensão dos direitos fundamentais, direitos de *status negativus* que limitavam a atuação estatal, impondo ao Estado um dever de abstenção. Protegiam, por conseguinte, a

5 Sobre a evolução histórica do Princípio da Fraternidade, ver os *Appunti privati per il seminario sul principio di Fraternità* – O"Higgins (Argentina), 27 a 29 de julho de 2003, por Antonio Maria Baggio.

6 *"A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a liberdade individual, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte".* Seguem 35 (trinta e cinco) incisos.

liberdade dos indivíduos. Nessa dimensão também estariam incluídos os direitos de *status activus*, que possibilitavam a participação do cidadão na formação da vontade estatal.

Resumidamente, invocando as lições de **Ingo Wolfgang Sarlet**7, é de se afirmar que os direitos de primeira dimensão

> *"são o produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder".*

Direitos *civis e políticos*, enfim.

Tratando do tema, o Prof. **Paulo Bonavides**8 averba:

> *"No liberalismo, o valor da liberdade, segundo Vierkandt, cinge-se à exaltação do indivíduo e de sua personalidade, com a preconizada ausência e desprezo da coação estatal. Quanto menos palpável a presença do Estado nos atos da vida humana, mas larga e generosa a esfera de liberdade outorgada ao indivíduo. Caberia a este fazer ou deixar de fazer o que lhe aprouvesse".*

Vivia-se a era do ***Estado Liberal***.

O tempo fez com que o direito se ressentisse da situação e a sociedade reclamou ***igualdade***, porquanto no liberalismo tal valor era meramente formal, inexistindo de fato. As gritantes desigualdades pessoais e sociais eram mascaradas e o povo oprimido exigia *igualdade*.

O período que marca o fim da primeira grande guerra proporcionou um repensar do Estado e funcionou como um trampolim para que a sociedade alcançasse mais um estágio: o advento do ***Estado Social***, com especial destaque ao valor ***igualdade***. A sempre referida Constituição de

7 *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 54.

8 *Do Estado Liberal ao Estado Social*, Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 31.

Weimar, de 1919 e a Constituição do México, de 1917 foram pioneiras na consagração dos direitos de segunda geração ou de segunda dimensão9, ***direitos sociais, econômicos e culturais***. Não se pode olvidar, nesse contexto, o advento da ***Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado***, de 1918, gestada no ideário da Revolução Russa, de 1917.

Direitos de *status positivus10* foram assegurados e os indivíduos passaram a poder exigir do Estado prestações específicas, materializadas em políticas públicas.

No Brasil, o marco de desenvolvimento dos direitos sociais e econômicos foi a Constituição de 1934.

Ultrapassadas as dimensões iniciais dos direitos fundamentais, alcança-se a sua terceira geração ou dimensão.

Abre-se espaço para a consagração dos **direitos de fraternidade e de solidariedade** que, como lembra **Ingo Wolfgang Sarlet**11,

> *"trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa".*

Inserem-se nessa categoria, por exemplo, os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e têm como distinção o fato de serem universais, ou, quando menos, transindividuais ou metaindividuais.

Há, ainda, quem advogue a existência de uma quarta dimensão, resultado da globalização dos direitos. O Prof**. Paulo Bonavides**12 enquadra

9 Como recordam Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2006, p. 35, não se pode afirmar que o mundo desconhecia por completo os direitos sociais, pois, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Convenção Nacional francesa), de 1793 e na Constituição brasileira, de 1824 alguns direitos dessa categoria já estavam consagrados (na primeira, assistência aos necessitados e acesso à educação - itens XXI e XXII e, na segunda, direito aos socorros públicos e a instrução primária - art. 179, XXXI e XXXII).

10 A classificação dos direitos fundamentais em categorias de direitos de *status negativus*, *positivus* e *activus,* já destacada, é apresentada por Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, *op. cit.*, pp. 63 a 68, partindo da distinção desenvolvida por Georg Jellinek no final do séc. XIX.

11 *Ob. cit.,* pp. 56 e 57.

como de quarta dimensão os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo. **Dirley da Cunha Júnior**13, a seu turno, acrescenta os direitos contra manipulações genéticas, relacionados à biotecnologia.

De terceira ou de quarta dimensão, os sistemas jurídicos, com essa nova etapa – ou etapas – dos direitos fundamentais, acolheram uma nascente e virginal fase na evolução do constitucionalismo: do liberal para o social e agora, do social para o fraternal, como, com ineditismo, vem defendendo no Brasil, o Ministro **Carlos Britto** do Supremo Tribunal Federal14.

O valor ***fraternidade*** foi, enfim, reconhecido. Recorde-se que tanto na Constituição Portuguesa de 1976 e na Constituição Italiana de 1947 como na Brasileira de 1988, há referências expressas à fraternidade ou à solidariedade.

Na vigente Constituição lusitana, logo no preâmbulo, o constituinte português registrou um relevante compromisso: **fazer de Portugal um país mais fraterno**. Logo no art. 1º, um importante empenho: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No decorrer do seu texto, por diversas vezes (arts. 63º, 66º, 71º e 73º), foi empregado o substantivo *solidariedade* no trato de temas como *deficientes*, *meio ambiente*, *educação* e *economia*. Utilizou o texto magno português expressões como *solidariedade entre gerações*; *solidariedade social*, *espírito de tolerância* e *compreensão mútua*.

É possível encontrar a presença efetiva da *fraternidade* ou da *solidariedade*, expressa ou implicitamente, também na Constituição Italiana.

Eis alguns dispositivos que indicam o compromisso da Carta Constitucional italiana (sem os destaques no original):

> *Art. 2. A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres*

12 *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 524 a 526.
13 *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Podium, 2007, p. 573
14 Conferir a obra *O Humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, e ainda, a editada há alguns anos, intitulada *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

> *inderrogáveis de **solidariedade política, econômica e social**.*
>
> *Art. 4. A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições que tornem efetivo esse direito. **Todo cidadão tem o dever de exercer**, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, **uma atividade ou uma função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade**.*
>
> *Art. 41. **A iniciativa econômica privada é livre. A mesma não pode se desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana**. A lei determina os programas e os adequados controles, afim de que a atividade econômica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais.*

Na Carta-Cidadã de 05 de outubro de 1988, de igual forma, o legislador constituinte pátrio, ao se comprometer com a construção de uma ***sociedade fraterna***, pluralista e sem preconceitos, apresentou os seus valores supremos, logo no Preâmbulo[15]: liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. Em seguida estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa, além de outros, a **construção de uma sociedade solidária** (art. 3º, I – CF).

Para tanto, o Estado brasileiro terá que garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, II a IV).

É possível também identificar outras disposições constitucionais afinadas no mesmo diapasão: a) Não mais se assegura o direito de

15 *"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"*.

propriedade pura e simplesmente de forma absoluta, como preconizava a doutrina civilista clássica. Assegura-se o direito de propriedade (art. 5º, XXII - CF), como direito individual, *desde que a propriedade atenda a sua função social* (art. 5º, XXIII - CF); b) A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os ditames da *justiça social*. Sem embargo de consagrar valores capitalistas e de não intervencionismo estatal (livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada), garante como princípios de similar hierarquia, a defesa do consumidor e do meio ambiente; a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, I a VIII - CF).

Atingiu-se, por completo, após alguns séculos de desenvolvimento, o antigo lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

A Carta Constitucional vigente absorveu os três valores do movimento revolucionário de 1789 ao definir como o primeiro objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: **liberdade**, **igualdade** e **fraternidade**.

Desde a consagração do famoso mandamento inserto no art. 1616 da Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão de 1789 que os direitos fundamentais passaram a ser o ***núcleo material ou substancial*** das Constituições.

No entanto, é com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, que importantes passos foram dados, indo muito além daquela de 1789.

Como aduz **Marco Aquini**17, a Declaração de 1948 diferencia-se da Declaração Francesa de 1789, particularmente, pelo seu caráter de universalidade e pelo expresso reconhecimento da responsabilidade de todos na realização dos direitos humanos.

16 *"Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada não possui Constituição".*

17 Apontamentos (mimeo) com o título *Fraternità e diritti umani. L'articulo 1 della Dichiarazione Universale.* Intervenção oral na *Sessione diritto pubblico,* no Congresso patrocinado pelo Movimento Comunhão e Direito, vinculado ao Movimento dos Focolares, em Castelgandolfo – Itália, 18 de novembro de 2005. Ver, também, ensaio do mesmo autor, intitulado *Fraternidade e Direitos Humanos*, que integra a obra *Direito e Fraternidade*, uma edição conjunta (2008) de Comunhão e Direito, LTr e Editora Cidade Nova, sob a organização de Giovanni Caso, Afife Cury, Munir Cury e Carlos Aurélio Mota de Souza, pp. 39/45.

Proclamou, no seu art. 1º, que *"todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com* ***espírito de fraternidade****".*

No art. 29, item 1, outra importante disposição: *"toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível*".

As Constituições vêm, paulatinamente, assimilando valores universais e direitos que transcendem aos limites da soberania do próprio Estado.

No caso especificamente brasileiro, desde a promulgação da Constituição vigente, em 05 de outubro de 1988, que constava no § 1º do seu artigo 5º o seguinte mandamento: *"os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"* (sem o grifo no original).

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (acréscimo do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal), eventuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas à hierarquia das normas veiculadas em tratados internacionais sobre direitos humanos restaram dissipadas. Consagrou o novel texto constitucional uma importante e esclarecedora regra: *"os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".*

Como se percebe, cumprida a nova regra, as disposições veiculadas em tratados internacionais sobre direitos humanos ingressarão no sistema jurídico pátrio com *status* equivalente às emendas constitucionais. Integrando o corpo constitucional, passarão a ser compreendidos como direitos fundamentais sem quaisquer questionamentos.

3. A dignidade da pessoa humana

Posta a questão dos direitos fundamentais em termos doutrinários, com base sempre no entendimento dominante, imprescindível dar mais um passo.

Questiona-se: São os direitos fundamentais absolutos? Como tratar o ser humano, como titular de direitos fundamentais, numa sociedade pluralista, que tende para a fraternidade, como é o desejo contemporâneo, expresso, por exemplo, nas Constituições do Brasil e de Portugal? Há, ainda, espaço para nacionalismos ou individualismos sem limites? O mundo não está reclamando novos paradigmas, como se percebe hoje na formação da União Européia?

Como enfrentar os conflitos sociais numa perspectiva de garantia dos direitos fundamentais?

Ensina **Vera Araújo**18, citando Coser, que *"a existência de conflitos no interior de um grupo e entre eles é uma característica perene da vida social, um componente essencial da interação em cada sociedade conhecida".*

Não se pretende, como concluiu a douta socióloga citada, eliminar os conflitos, mas compreendê-los, particularmente quando se tornam prejudiciais ou disfuncionais ao bem-comum.

Nesse contexto, assumirá papel relevantíssimo a análise e compreensão do **princípio da dignidade da pessoa humana.**

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, gravado hoje na Constituição brasileira, no seu art. 1º, III, como em outras Cartas Constitucionais (Portugal[19], Alemanha[20], etc.) recebeu forte influência da doutrina social da igreja católica.

As raízes evangélicas do princípio estão claramente identificadas. Como registrado na exortação apostólica de João Paulo II, intitulada ***Christifideles Laici21***, de todas as criaturas terrenas, só o homem é *pessoa, sujeito consciente e livre e, precisamente por isso, centro* e *vértice* de tudo o que existe sobre a terra.

A doutrina social da Igreja sempre reconheceu que a ***dignidade pessoal*** *é o bem mais precioso que o homem tem, graças ao qual ele transcende em valor a todo o mundo material.*

18 *O conflito à luz do Carisma da Unidade*. Texto em separado (mimeo).

19 Art. 1º. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade libre, justa e solidária.

20 Art. 1º. 1. A dignidade da pessoa humana é inviolável. Toda autoridade pública terá o dever de respeitá-la e protegê-la.

21 Item 37.

Nessa linha, conclui o indigitado documento da igreja católica que, *em virtude da sua dignidade pessoal, o ser humano é sempre um valor em si e por si, e exige ser tratado como tal, e nunca ser considerado e tratado como um objeto que se usa, um instrumento, uma coisa*.

Isto em razão das singulares características de *unicidade* e de *irrepetibilidade* relativas a toda pessoa. *A dignidade pessoal constitui o fundamento de igualdade de todos os homens entre si.*

Partindo de tais premissas e reconhecendo que *a pessoa humana não existe para viver isoladamente, mas com os outros em comunidade22*, de suma importância a correta compreensão do valor "dignidade".

A dignidade da pessoa humana está na raiz da consagração dos direitos fundamentais.

Buscar-se-á, inicialmente, encontrar uma delimitação do conceito de ***dignidade da pessoa humana***.

Entendida como um valor inerente a todo e qualquer ser humano, integrando a sua própria natureza, a compreensão da dignidade da pessoa humana tem as suas raízes - como já declinado - no ideário cristão e sempre associada ao conceito de *pessoa*.

Recorda **Fernando Ferreira dos Santos**, em valioso artigo23, que

> *"O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em conseqüência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui* ***dignidade****, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos".*

22 Conclusão inserida no item 74 das recomendações e propostas apresentadas pelos Bispos católicos brasileiros, reunidos na XXVII Assembléia Geral da CNBB, em 1989 *in Encíclicas e Documentos Sociais.* São Paulo: LTr, vol. II, 1993, p. 548.

23 *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana in* Revista JF-PI, disponível em www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1_cap3.htm, acesso em 28 de setembro de 2007.

Tomás de Aquino, em sua *Summa Theologica*, encontra o fundamento da dignidade no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus.

Com o desenvolvimento da doutrina jusnaturalista não mais fundamentada em razões teológicas e passando o direito por um processo de racionalização, é com **Immanuel Kant** que se completa o processo de secularização da dignidade24.

Afirma **Kant**:

> *"O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim"25*.

Kant legou ao mundo a constatação de que o ***homem será sempre fim, nunca meio***. Jamais poderá ser instrumentalizado ou "coisificado".

No entanto, percebe-se que, independentemente de possuir fundamento teocêntrico ou antropocêntrico, a dignidade será inexoravelmente compreendida como uma "*qualidade intrínseca da pessoa humana*"26.

A dignidade da pessoa humana cumprirá um papel de vital importância na compreensão do alcance dos direitos fundamentais. Apresentada como fundamento do Estado Democrático de Direito, todos os direitos fundamentais possuirão um conteúdo mínimo de dignidade.

Tal conteúdo mínimo da dignidade, identificado como *núcleo essencial27*, *mínimo existencial28*, *minimum invulnerável*29, ou mesmo

24 Ver as lições de Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 32.

25 *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, *in*: Os Pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 134.

26 Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 41.

27 Idem, p. 137.

reconhecido como o "*coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa*"30, não pode deixar de ser concebido com caráter absoluto.

Como elemento intrínseco ao ser humano não será objeto de concessões, mitigações ou relativizações. É o núcleo; é o mínimo e, em nenhuma hipótese poderá dar espaço a outro princípio eventualmente em conflito.

No texto da Constituição da República Federativa do Brasil, esse *minimum invulnerável*, é encontrado, por exemplo, na cláusula que assegura que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), ou naquela outra que assegura aos presos o respeito à integridade física (art. 5º, XLIX), ou mesmo na regra que traz a garantia do salário mínimo (art. 7º, IV). Não há possibilidade alguma de concessões.

Dignas de destaque as observações de **Jacques Maritain** 31quando afirmou que

> "a pessoa tem uma dignidade absoluta porquanto está em relação direta com o absoluto, no qual somente ela pode encontrar sua realização; sua pátria espiritual é todo o universo dos bens que têm valor absoluto, que refletem de algum modo um Absoluto superior ao mundo e que são atraídos por Ele".

Recorde-se que o homem é anterior ao Direito e ao Estado. Acima e antes de qualquer de coisa tem o direito de ser reconhecido como homem/pessoa. E não há homem/pessoa, destituído de dignidade. Assim, a primeira e fundamental função do direito é a tutela da dignidade da pessoa humana. Depois, cabe ao Direito assegurar que as relações entre os homens se desenvolvam regularmente32.

28 Carlos Ayres Britto, *O Humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 98.

29 Fernando Ferreira dos Santos, *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 94.

30 Carmem Lúcia Antunes da Rocha, *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a exclusão social*, *in:* Revista Interesse Público, nº 04, 1999, p. 32.

31 *Os direitos do homem e a lei natural*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967, p. 18

32 Ver as considerações de Gianni Caso, *La Parola e la giustizia*, Roma: Città Nuova, 2005, p. 128 e seguintes. Discorrendo sobre o tema, o Prof. Augusto César Leite de Carvalho reconhece que *a dignidade da pessoa humana precede e limita qualquer ação humana*. Diz mais: *se a dignidade é uma qualificação comum a todos os eres humanos, a sua realização normativa será terá sempre a dignidade como pressuposto* (*A Dignidade (da pessoa) humana*

Partindo desse novo paradigma, o caráter relacional e intersubjetivo dos direitos – relação entre sujeitos – receberá novos contornos. Não se concebe uma intersubjetividade excludente. Precisamos compreender o Direito como um instrumento que regulamenta condutas visando fazer com que os seres humanos vivem com o outro e não apesar do outro.

Em cada ser humano habita, num certo sentido, toda humanidade. O outro, também sou eu. Tudo se reduz à unidade. Tudo é "um"33.

Os ordenamentos jurídicos contemporâneos lograram certo êxito em combater a opressão e o arbítrio, garantindo, dentro do possível, liberdade e igualdade.

No entanto, serão fadados ao insucesso se mais um passo não for dado em busca da fraternidade, pois, em última análise, tal valor torna-se premissa e condição dos outros dois valores (liberdade e igualdade).

A sociedade, os ordenamentos jurídicos, os Estados, enfim, ao consagrarem os princípios da igualdade e da liberdade, traduzidos no plano jurídico, como averba **Maria Voce**34, reforçaram somente os direitos individuais. Tal postura não é suficiente e não fornece respostas satisfatórias para assegurar uma vida de relações e de comunidade, pois se ressente de outro valor fundamental: a **fraternidade**.

Mesmo, ainda, com caráter individualista, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no seu art. 4º, consubstanciava o princípio de que

> *"a liberdade consiste em pode fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos*

in EVOCATI Revista, http://evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=271, acesso em 29/09/2008).

33 Hoje a humanidade tende a adotar uma visão holística do mundo. Conforme os registros bíblicos, há mais de dois mil anos Jesus Cristo lançou o seu testamento clamando "que todos sejam um" (Jo. 17,21).

34 Intervenção oral (*"Comunione e Diritto": le origini la proposta, la idealità)* no Congresso patrocinado pelo Movimento Comunhão e Direito, vinculado ao Movimento dos Focolares, em 18 de novembro de 2005, Castelgandolfo – Itália, publicado na coletânea *Relazionalità nel diriritto: quale spazio per la fraternità ?*, *Atti del Convegno*, Giovanni Caso ed., 2006, pp. 19 a 23. O texto, já traduzido (*O Congresso Comunhão e Direito: as origens, a proposta, a idealidade*), pode ser encontrado na obra *Direito e Fraternidade*, uma edição conjunta (2008) de Comunhão e Direito, LTr e Editora Cidade Nova, sob a organização de Giovanni Caso, Afife Cury, Munir Cury e Carlos Aurélio Mota de Souza, pp. 19/22.

> *naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos".*

O mundo atual não sobreviverá sem práticas solidárias. Está na essência do ser humano e é uma exigência inafastável.

Quando o texto da República Federativa do Brasil indica como um dos seus objetivos – o primeiro – construir uma sociedade livre, justa e solidária, não está enunciando, como conclui **Daniel Sarmento**35,

> *"uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar da sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo".*

Aduz, com propriedade, ainda o mestre:

> *"Na verdade, a solidariedade* [aqui também é possível referir-se à fraternidade] *implica reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa que a sociedade não deve ser um locus da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais".*

Hoje os ordenamentos jurídicos já se fundamentam na solidariedade para justificar a consagração de direitos transindividuais ou metaindividuais.

Justificam, ainda, na solidariedade, práticas de ações afirmativas e de justiça distributiva.

Contudo, ainda é muito pouco.

35 *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006., p. 295.

4. O Advento do Constitucionalismo Fraternal

O constitucionalismo moderno conheceu duas grandes fases: a primeira, fundada no liberalismo (constitucionalismo liberal), onde o valor *liberdade* esteve em destaque e a segunda, caracterizada pela social democracia (constitucionalismo social), com especial ênfase ao valor *igualdade.*

O texto da Constituição de 1988 inaugurou no nosso país, como vem destacando o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal **Carlos Britto**, num certo sentido em sintonia com o que prega o Movimento *Comunhão e Direito*[36], o **Constitucionalismo Fraternal** ou, como afirmam outros, o **Constitucionalismo Altruístico**.

Define o Douto Ministro da mais alta Corte brasileira, o constitucionalismo fraternal como *"a terceira e possivelmente a última fase, o clímax do constitucionalismo*"*.*

Continua o jurista, tratando do constitucionalismo:

> *"Depois que ele assumiu uma feição liberal ou libertária, uma função social ou igualitária, agora chega à terceira fase, que é a fraternidade, para ombrear todas as pessoas em termos de respeito, referência e consideração...".*

36 O Movimento "Comunhão e Direito" é constituído por grupos de estudiosos e profissionais do direito, presentes em diversas partes do mundo, com a seguinte finalidade: a) empenho no plano concreto das atividades dos profissionais do direito, nos diversos âmbitos jurídicos, legais e judiciais, para instaurar nelas uma práxis das relações inspirada pela fraternidade; b) estudo e pesquisa no plano doutrinal, voltados aos fins previstos e conduzidos em espírito de diálogo com as diversas instâncias da atual cultura jurídica. Os membros do movimento procuram trabalhar para uma atuação da justiça e uma renovação profunda no campo jurídico, legal e judicial, instaurando novos modos de comportamento e de relações jurídicas, inspirados na fraternidade. Procurando viver a fraternidade nos comportamentos e nas relações jurídicas, percorrem um caminho em busca de sanar as múltiplas rupturas que agridem os relacionamentos e, ao mesmo tempo, garantir a comunhão, salvaguardando a identidade dos indivíduos.

Às tradicionais dimensões consagradas nos ordenamentos jurídicos vigentes incorpora-se outra, de igual natureza: como categoria constitucional.

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa *construir uma sociedade livre, justa e solidária*, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita:

1. Uma dimensão política: construir uma sociedade livre;

2. Uma dimensão social: construir uma sociedade justa;

3. Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária.

Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, *liberdade*, *igualdade* e *fraternidade*, instituem categorias constitucionais.

A Constituição busca, assim, com a dimensão fraternal, uma integração comunitária37, uma vida em comunhão. Se vivermos efetivamente em comunidade, estaremos, de fato, numa comum unidade. Em uma palavra: fraternidade.

Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988. Averbe-se que a integração comunitária é mais do que inclusão social, como lembra o **Min. Carlos Britto**. Não se reduz a ações distributivistas, de inclusão social que se situam somente no plano de gastos públicos.

E essa inegavelmente é a tendência que cada vez mais se observa nos ordenamentos constitucionais contemporâneos, particularmente na Constituição de 1988: combate a qualquer forma de preconceito, ações afirmativas (deficientes, mulheres, negros), etc..

É o ordenamento jurídico a serviço da realização – ou pelo menos em busca – da fraternidade.

Urge que se inaugure, de fato, um Estado Fraternal.

37 Essa idéia vem sendo objeto de uma série de palestras proferidas, desde o ano de 2003, pelo Ministro do STF Carlos Britto.

E a idéia vem ganhando força nos últimos tempos.

Pedro Lenza, no capítulo inicial do seu Direito Constitucional Esquematizado (São Paulo: Editora Método, pp. 43/44), invoca a doutrina de **José Roberto Dromi,** para com ele afirmar que o **futuro do constitucionalismo do** deve estar influenciado até identificar-se com a *verdade*, a *solidariedade*, o *consenso*, a *continuidade*, a *participação*, a *integração* e a *universalidade*. Na Enciclopédia livre WIKIPÉDIA38, divulgada na rede mundial de computadores, o tema ***constitucionalismo do futuro*** é retomado, merecendo transcrição o verbete respectivo:

> *"Se o constitucionalismo tem sido marcado pela limitação do poder, opondo-se ao governo arbitrário, o seu conteúdo mostra-se variável, desde as suas origens.*
> *Uma nova era histórico-constitucional surge no alvorecer do século XXI, com a perspectiva de que ao constitucionalismo social seja incorporado o constitucionalismo fraternal e de solidariedade.*
> *Consoante assinala Dromi, o futuro do constitucionalismo deve "estar influenciado até identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalização", alcançando um ponto de equilíbrio as concepções extraídas do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo.*
> *Os valores acima apontados, e que marcarão, certamente, o constitucionalismo do futuro, podem ser assim resenhados:*
> *I) verdade – as constituições não mais conterão promessas impossíveis de serem realizadas, nem consagrarão mentiras. Para tanto, o referido publicista argentino analisa as normas que, de natureza programática, encerram projetos inalcançáveis pela maioria dos Estados, defendendo a necessidade de*

38 http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitucionalismo, acesso em 17 de janeiro de 2008. Fazendo referência aos ensinamentos de Dromi e da teoria denominada pelo jurista argentino como *constitucionalismo do por vir*, André Ramos Tavares, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 14 e George Salomão Leite, *Constitucionalismo e Jurisdição Constitucional* in http://www.jfpb.gov.br/esmafe/Pdf_hemeroteca/constitucionalismo_e_jurisdi%20E7%20E3_constitucional.pdf. Na Itália, sob a condução do Prof. Eligio Resta, constrói-se a idéia de um Direito Fraterno, que se funda nos seguintes pressupostos: é não-violento; ultrapassa os limites do Estado nação; é cosmopolita; não pode ser imposto, mas pactuado entre iguais; é um direito que inclui e não aceita a possibilidade de exclusão (*Direito Fraterno*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004). Ver, na doutrina brasileira, os ensinamentos de Sandra Regina Martini Vial, *Direito Fraterno na sociedade cosmopolita in Contribuciones desde Coatepec,* número 12 - enero-junio 2007, pp. 135.

> *sua erradicação dos textos constitucionais. Por isso é que o constitucionalismo será verdadeiro, transparente e eficaz;*
> *II) solidariedade – as constituições do futuro aproximar-se-ão de uma nova idéia de igualdade, baseada na solidariedade dos povos, na dignidade da pessoa humana e na justiça social, com a eliminação das discriminações;*
> *III) continuidade – é muito perigoso em nosso tempo conceber constituições que produzam uma ruptura da denominada lógica dos antecedentes, pelo que as reformas constitucionais, embora objetivando adaptar os textos constitucionais às exigências da realidade, ocorrerão com ponderação e equilíbrio, dando continuidade ao caminho traçado;*
> *IV) participação – o povo e os corpos intermediários da sociedade participarão de forma ativa, integral e equilibrada no processo político (democracia participativa) eliminando-se, com isso, a indiferença social;*
> *V) integração – haverá integração, prevista nas constituições, mediante cláusulas que prevejam órgãos supranacionais, dos planos interno e externo do Estado, refletindo a integração espiritual, moral, ética e institucional dos povos;*
> *VI) universalização – os direitos fundamentais internacionais serão previstos nas constituições do futuro, com a prevalência universal da dignidade do homem, e serão eliminadas quaisquer formas de desumanização".*

Na prática forense, igualmente, decisões com lastro no ***princípio da fraternidade*** já podem ser encontradas.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.768-4/DF39, o Supremo Tribunal Federal garantiu a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos para os idosos.

No voto da eminente Relatora, Ministra **Carmem Lúcia**, com base no art. 230 da Constituição Federal, destaca-se a necessidade de se garantir o direito de qualidade de vida digna para aquele que não pode pagar

39 Decisão publicada no DJU de 26/10/2007 – Ementário nº 2295-4. No julgamento da ADI-MC/DF, versando sobre o Meio Ambiente, o STF aplicou o postulado da *solidariedade* (DJU de 03.02.2006), demonstrando a existência de direitos de terceira dimensão que superam a individualidade natural das tutelas jurídicas.

ou já colaborou com a sociedade em períodos pretéritos. Registrou a Ministra-Relatora que aos idosos assiste, nesta fase da vida, direito a ser assumido pela sociedade quanto ao ônus decorrente do uso do transporte público.

Digno de citação o seguinte trecho do seu voto:

> "A gratuidade do transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem estar, não se compatibiliza com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível".

Continua a julgadora, concluindo que "*aquele princípio haverá de se compatibilizar com a garantia do* ***mínimo existencial***...".

Em manifestação de voto, o Ministro **Carlos Britto**, asseverou que o direito em discussão seria um ***direito fraternal***, a exigir do Estado *"ações afirmativas, compensatórias de desvantagens historicamente experimentadas por segmentos sociais como os dos negros, dos índios, das mulheres, dos portadores de deficiências e dos idosos"*.

No julgamento da ADI 2649/DF[40], igualmente relatada pela **Ministra Carmen Lúcia**, o Excelso Pretório decidiu pela improcedência do pedido. A Ação Direta de Inconstitucionalidade havia sido ajuizada pela Associação Brasileira de Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei Nacional nº 8.899/94, que concedia passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes. Asseverou-se, em sintonia com os valores que norteiam a Constituição Federal - registrados no seu preâmbulo - a necessidade de colocar em relevo o princípio da solidariedade.

A Ministra/relatora, em seu voto, concluiu que

> *"a busca de igualdade de oportunidades e possibilidades de humanização das relações sociais determina a adoção de políticas públicas a fim de que se amenizem os efeitos das carências de seus portadores".*

40 ADI julgada em 08 de maio de 2008 e noticiada no Informativo STF nº 505, de 14 de maio de 2008.

Nesse toar, possibilitando inovações na prática jurídica a Constituição e o próprio Estado já adotam posturas sintonizadas com o ***constitucionalismo fraternal***.

Recordemos a afirmação do Dr. **Munir Cury** no final da sua brilhante exposição no I Congresso Norte-Nordeste de Operadores do Direito, realizado na cidade de São Luís, em outubro de 2007, valendo-se do magistério de **Chiara Lubich**:

> *"Os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulem esse convívio; dependem de atitudes, mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro".*

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 16 de junho de 1776, reconhecendo direitos inatos de todos os homens, destacava o de buscar e obter a **felicidade** (item I, parte final). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, francesa, que veio a lume em 1793, averbava que **o fim da sociedade é a felicidade comum** (item I).

Não se trata de ingenuidade[41]. Mas, se ingenuidade for defender práticas fraternas; que todos pertencemos a uma mesma família; que somos responsáveis uns pelos outros, e que a regra de ouro – fazer ao outro aquilo que gostaria que fosse feito a mim[42] – torne-se uma realidade, que sejamos todos ingênuos !!

O que se pretende com essa exposição - assim como defende Filippo Pizzolato[43] - e ir mais além, dar um passo em busca da realização da fraternidade que suplanta eventuais práticas assistencialistas da sociedade e do próprio Estado.

41 Cf. texto de Antonio Maria Baggio, intitulado *Igino Giordani ou o realismo da ingenuidade*, Revista ABBA, Vol. V – ano 2002 N2, Editora Cidade Nova.

42 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, de 1793, também preconizava: VI - A liberdade é o poder que pertence ao Homem de fazer tudo quanto não prejudica os direitos do próximo: ela tem por princípio a natureza; por regra a justiça; por salvaguarda a lei; seu limite moral está nesta máxima: - "Não faça aos outros o que não quiseras que te fizessem".

43 *A Fraternidade no Ordenamento Jurídico Italiano in* Baggio, Antônio Maria (Organizador). *O Princípio Esquecido*. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, pp. 111/126.

A fraternidade, assim, não pode ser compreendida, como expôs o autor ao analisar o ordenamento jurídico italiano, nos apertados limites de uma *solidariedade vertical*, baseada exclusivamente na intervenção direta dos Estado para socorrer determinadas necessidades de setores menos favorecidos da sociedade, como, *verbi gratia*, reduzir desigualdades sociais.

Busca-se uma ***solidariedade horizontal***, que consiste na responsabilidade de socorro mútuo entre os próprios cidadãos, *limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo*[44].

Como registra Fillipo Pizzolato[45],

> *"Essa dimensão horizontal da solidariedade (...), em que a fraternidade encontra um espaço destacado, não pode ser reduzida ao cânon, tipicamente liberal, do 'não prejudicar os outros', mas encaminha e orienta o próprio exercício da liberdade, seguindo o mandato bem mais vinculativo 'faça o bem ao outro (...porque é também o seu')".*

E nas Constituições contemporâneas, como aquelas já citadas, é possível encontrar disposições que incorporaram comandos que consagram uma responsabilidade social para os cidadãos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo, reconhece, desde 1948, que todos somos membros de uma mesma família, a ***família humana***.

Desde o surgimento do constitucionalismo moderno, mais de dois séculos se passaram e o mundo precisa compreender que práticas solidárias mais efetivas devem ser consagradas. Sem fraternidade não há felicidade.

Concluo, invocando, mais uma vez o magistério do Min. **Carlos Britto**46, quando afirma que

> *"a Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito*

44 *Op. cit*., p. 114.
45 Idem, p. 120.
46 *Teoria da Constituição*, op. cit,, p. 218.

> *e da Política, a virtude esta sempre no meio (medius in virtus). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida".*

De tudo que foi exposto, penso que é perfeitamente possível concluir que no constitucionalismo contemporâneo, a ***fraternidade***, de fato, é uma categoria jurídica.

BIBLIOGRAFIA

Alves, Cleber Francisco. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro; Renovar, 2001.

Aquini, Marco. *Fraternità e diritti umani. L'articulo 1 della Dichiarazione Universale..* Mimeo. Intervenção oral na *Sessione diritto pubblico,* no Congresso patrocinado pelo Movimento Comunhão e Direito, vinculado ao Movimento dos Focolares, em Castelgandolfo – Itália, 18 de novembro de 2005.

Araújo, Vera. *O conflito à luz do Carisma da Unidade*. Mimeo. Texto em separado.

Baggio, Antonio Maria. *Appunti privati per il seminario sul principio di Fraternitá* – O"Higgins (Argentina), 27 a 29 de julho de 2003.
_____**.** *Igino Giordani ou o realismo da ingenuidade*, Revista ABBA, Vol. V – ano 2002 N2, Editora Cidade Nova.

Baggio, Antônio Maria (Organizador). *O Princípio Esquecido*. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

Bonavides, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, Rio de Janeiro: Forense, 1980.
_____**.** *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

Bobbio, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

Britto, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *O Humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª ed., Coimbra: Almedina.

Carvalho, Augusto César Leite de. *A Dignidade (da pessoa) humana* in EVOCATI Revista, http://evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=271, acesso em 29/09/2008

Caso, Gianni. *La Parola e la giustizia*, Roma: Città Nuova, 2005.

Caso, Giovanni; Cury, Afife; Cury, Munir e Souza, Carlos Aurélio Mota de (Organizadores). Direito & Fraternidade. São Paulo: Comunhão e Direito, LTr e Editora Cidade Nova, 2008.

Cunha Júnior, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Podium, 2007.

Dimoulis, Dimitri e Martins, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2006.

Encíclicas e Documentos Sociais. São Paulo: LTr, vol. II, 1993.

Ghislene, Cristiane. *Da Comunidade à Individualidade; da Individualidade à Comunidade: Notas sobre a socialidade pós-moderna e o papel do* Direito (05/09/2006) *in* sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/comunidade.pdf. Acesso em 17 de setembro de 2008.

Goria, Fausto. *Fraternitá e diritto:alcune reflessioni* (mimeo). Intervenção no Congresso patrocinado pelo Movimento Comunhão e Direito, vinculado ao Movimento dos Focolares, em Castelgandolfo – Itália, 18 de novembro de 2005.

Kant, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, *in*: Os Pensadores – Kamt (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

Leite, George Salomão. *Constitucionalismo e Jurisdição Constitucional* in http://www.jfpb.gov.br/esmafe/Pdf_hemeroteca/constitucionalismo_e_jurisdi%20E7%20E3_constitucional.pdf, acesso em 08 de maio de 2009.

Lenza, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Método, 2007.

Maritain, Jacques. *Os direitos do homem e a lei natural*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

_____. *El Hombre y el Estado*. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft Ltda.

Nogueira, Roberto Wagner Lima. *Notas para um ensaio sobre a dignidade da pessoa humana. Conceito fundamental da Ciência jurídica.* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1116, 22 jul. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8668. Acesso em: 06 out. 2007.

Relazionalità nel Diritto: Quale spazio per la fraternità ? Atti del Convegno. Castelgandolfo, 18-20 novembre 2005. Comunhão e Direito. Giovanni Caso Editor. Roma, 2006.

Resta, Eligio. *Direito Fraterno*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

Restrepo, Gabriel Mora. *El fundamento de la solidariedad: la persona humana*. Mimeo. Intervenção oral no Congresso patrocinado pelo Movimento Comunhão e Direito, vinculado ao Movimento dos Focolares, em Castelgandolfo – Itália, 18 de novembro de 2005.

Rocha, Carmem Lúcia Antunes da. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a exclusão social*, *in:* Revista Interesse Público, nº 04, 1999.

Santos, Fernando Ferreira dos. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
_____**.** *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana in* Revista JF-PI, disponível em www.pi.trf1.gov.br/Revista/revistajf1_cap3.htm, acesso em 28 de setembro de 2007.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
_____**.** *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

Sarmento, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

Souza Neto, Samuel. *Educação para a fraternidade: um caminho difícil?*. ABBA – Revista de cultura, 2004, Vol. VII, nº 1, Editora Cidade Nova, São Paulo.

Tavares, Andre Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

Veronese, Josiane Rose Petry. *A academia e a Fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito*. Disponível na internet no site http://comunhaoedireito.blogspot.com/2008/08/academia-e-fraternidade-um-novo.html, acesso em 10/09/2008.

Vial, Sandra Regina Martini. *Direito Fraterno in* ESTUDO & DEBATE, Lajeado, v. 11, n. 1, p. 75/80, 2004.
_____. *Direito Fraterno na sociedade cosmopolita in Contribuciones desde Coatepec,* número 12 - enero-junio 2007, pp. 123-138.

Voce, Maria. *"Comunione e Diritto": le origini la proposta, le idealità: in Relazionalità nel diriritto: quale spazio per la fraternità ?*, Atti del Convegno, Giovanni Caso ed., 2006.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 23, setembro, outubro, novembro, 2010. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
2) A RERE - Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Numbe*r), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: ISSN 1981-1888
3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rere@direitodoestado.com.br
4) A RERE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público, economistas e administradores. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.
5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado por e-mail: http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323
6) Assine o feed da RERE – Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado através do link: http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDaReformaDoEstado

Publicação Impressa / Informações adicionais:

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria constitucional. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, p. 33-54, jul./set. 2009.